

São Paulo, 19 de dezembro de 2025

À

Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD),

Setor Comercial Norte (SCN), Quadra 6, Conjunto “A”, Edifício Venâncio 3000, Bloco “A”,
9º andar, CEP 70.716-900 - Brasília – DF

Ref: Vazamento e divulgação ilegal de dados pessoais sensíveis e sigilosos de crianças e adolescentes oriundos de processos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)

O **Instituto Alana**, organização da sociedade civil inscrita perante o CNPJ sob o nº 05.263.071/0001-09, com sede na Rua Fradique Coutinho, nº 50, 11º andar, Pinheiros, CEP 01418-100, São Paulo - SP, vem, por meio do programa Criança e Consumo e seus advogados e representantes infra-assinados (**Docs. 1 a 4**), apresentar **DENÚNCIA**, a fim de requerer que sejam devidamente apuradas por esta Agência Reguladora as práticas abusivas e ilegais referentes ao vazamento e divulgação de dados pessoais sensíveis e sigilosos de crianças e adolescentes oriundos de processos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).

SUMÁRIO

I. PRELIMINARMENTE.....	6
A. Competência da ANPD e necessidade de atuação pautada pela proteção integral de crianças e adolescentes.....	6
II. FATOS.....	7
A. Vazamento e ampla divulgação de dados sigilosos de crianças e adolescentes oriundos de processos do TJ-SP.....	7
III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	11
IV. PEDIDOS À ANPD: NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E DA CONVOCAÇÃO DOS AGENTES ENVOLVIDOS.....	15

O Instituto Alana e o programa Criança e Consumo

O **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dedicada à defesa e à promoção com absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes, que tem como missão “Honrar a criança” e atua por meio de quatro grandes eixos, a saber: **Equidade Social e Inclusão, Natureza e Digital**.

Nessas três áreas, a organização realiza ações de advocacy, com contribuições aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, além de Organismos Internacionais. Ainda, o **Instituto Alana** compõe órgãos de controle social de direitos humanos e de direitos de crianças e adolescentes, como o Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), o Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPd), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), o Conselho Consultivo da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa. Também é signatário do Pacto Nacional da Primeira Infância do CNJ e faz parte da Coalizão Brasileira contra o Fim da Violência e do Grupo de Coordenação e Articulação da Agenda 227, um movimento apartidário da sociedade civil brasileira - com mais de 400 organizações - que tem como objetivo iluminar os direitos de crianças e adolescentes para que estejam no centro da construção de um Brasil mais justo, próspero, inclusivo e sustentável.

No eixo Digital, atua por meio da realização de denúncias para órgãos competentes, litigância estratégica, produção de conhecimento e integração de mecanismos de participação democrática com objetivo de defender e promover os direitos de crianças e adolescentes nessa seara. De maneira a responder à crescente digitalização da sociedade, o **Instituto Alana** estabeleceu como pilar central de suas ações a defesa dos direitos digitais de crianças e adolescentes, com ênfase na proteção de sua privacidade e de seus dados pessoais, além da salvaguarda contra qualquer forma de exploração comercial online.

Para divulgar e debater ideias sobre as questões relacionadas aos direitos da criança e do adolescente no âmbito das relações de consumo e perante o consumismo ao qual são expostos, assim como para apontar meios de minimizar e prevenir os prejuízos decorrentes da

comunicação mercadológica¹ voltada ao público infantil, foi criado em 2006 o programa **Criança e Consumo**².

No âmbito jurídico-administrativo, o **Instituto Alana**, desde 2006, tem atuação especialmente voltada à defesa dos direitos de crianças e adolescentes por meio da elaboração de ofícios, notificações e representações, direcionados a instituições privadas e órgãos públicos, além de realizar intervenções processuais e atuação judicial em todo o território nacional e em diversos órgãos do Sistema de Justiça, destacando-se as atuações na condição de *amicus curiae*, como na (i) a **Ação Civil Pública nº 1090663-42.2018.8.26.0100**, movida pelo Instituto de Defesa dos Consumidores (Idec) em face da ViaQuatro, em razão da instalação de portas interativas para captação das reações dos usuários nas estações de metrô, oportunidade em que o **Instituto Alana** defendeu a solução do caso com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais³.

No âmbito da atuação desta I. Autoridade, o **Instituto Alana** já foi aceito como terceiro interessado nos seguintes procedimentos administrativos: **Processo de Fiscalização nº 00261.001328/2023-77**, cujo objetivo é a verificação da conformidade do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por plataformas digitais de ensino; **Processo de Fiscalização nº 00261.004509/2024-36**, relativo ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes para fins de desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial (IA) pela Meta Platforms Inc; e **Processo de Fiscalização nº 00261.000297/2021-75**, cujo objeto foi a análise do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, pela rede social *TikTok*, ofertada pela empresa ByteDance no momento de cadastro na plataforma, cristalizando a atuação da organização perante a ANPD em processos fiscalizatórios. A relevância da atuação do **Instituto Alana** neste processo foi inclusive reconhecida pela Nota Técnica nº 50/2024/FIS/CGF/ANPD, publicada em 4/11/2024, a qual menciona o **Instituto Alana** em diversas passagens.

¹ O termo “comunicação mercadológica” compreende toda e qualquer atividade de comunicação comercial para a divulgação de produtos e serviços independentemente do suporte ou do meio utilizado. Além de anúncios impressos, comerciais televisivos, spots de rádio e banners na internet, podem ser citados como exemplos: embalagens, promoções, merchandising, disposição de produtos nos pontos de venda, etc.

² Criança e Consumo. Disponível em: criancaeconsumo.org.br. Acesso em: 19.8.2021.

³ Para mais informações e consulta aos documentos protocolados pelo Instituto Alana: <<https://criancaeconsumo.org.br/nossa-atuacao/atuacao-juridica/acoes-juridicas/viaquatro-reconhecimento-facial-no-metro-de-sao-paulo-abril2019/>>. Acesso em: 18 dez. 2025.

Por todo o exposto, reafirma-se a legitimidade e a representatividade adequada do **Instituto Alana** para fins de denúncia de casos potencialmente violadoras de direitos de crianças e adolescentes, considerando que a averiguação do seu melhor interesse frente ao tratamento de seus dados pessoais é absolutamente pertinente aos temas que a organização vem se dedicando.

I. PRELIMINARMENTE

A. Competência da ANPD e necessidade de atuação pautada pela proteção integral de crianças e adolescentes

Diante das profundas transformações sociais e tecnológicas das últimas décadas, marcadas pela crescente digitalização de serviços públicos, pela interoperabilidade de bases de dados e pela ampliação do acesso a informações processuais por meio de plataformas digitais, tornou-se imprescindível reforçar, também no ambiente digital, os instrumentos de proteção integral de crianças e adolescentes previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto de continuidade e aprimoramento normativo, foi promulgada a Lei nº 15.211/2025 (Estatuto da Criança e do Adolescente Digital – ECA Digital), que densifica e complementa os comandos já previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) e no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em plena consonância com a doutrina da proteção integral e com a garantia da prioridade absoluta consagradas no artigo 227 da Constituição Federal.

O ECA Digital designa expressamente a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como órgão responsável pela fiscalização e garantia da efetividade de suas disposições no âmbito da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, conferindo à Agência papel central na interpretação, aplicação e exigibilidade dos deveres de prevenção, segurança e governança no tratamento de dados pessoais desse público.

Tal protagonismo institucional foi reforçado pela Medida Provisória nº 1.317/2025, que conferiu à ANPD natureza jurídica de Agência Reguladora, ampliando sua autonomia técnica, administrativa e orçamentária, e consolidando sua legitimidade para o exercício das atribuições fiscalizatórias e sancionatórias previstas tanto na LGPD quanto no ECA Digital.

Nos termos do artigo 34 do ECA Digital, compete à autoridade designada fiscalizar o cumprimento da lei em todo o território nacional, editar normas complementares e observar, de modo expresse, a proteção reforçada de crianças e adolescentes, inclusive diante de riscos sistêmicos, assimetrias informacionais e vulnerabilidades estruturais. O artigo 35, por sua vez, atribui à ANPD a competência para aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Importa destacar que a ANPD já vinha exercendo papel relevante na fiscalização de práticas envolvendo o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes antes mesmo da promulgação do ECA Digital, sendo público e notório que parcela significativa de suas atividades fiscalizatórias envolve esse grupo etário, o que evidencia uma agenda institucional sensível às vulnerabilidades específicas de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, além de terem incluído a temática entre as prioridades da futura agenda regulatória para o próximo biênio.

Diante desse cenário normativo e institucional, espera-se da ANPD uma atuação cuidadosa, diligente e estruturante no caso ora denunciado, uma vez que os fatos narrados revelam grave violação à proteção integral, com potencial de causar danos continuados, difusos e de difícil reparação a crianças e adolescentes, especialmente em razão da exposição prolongada de dados sigilosos e relacionados a situações de violência, abuso e processos criminais e infracionais.

A presente denúncia, portanto, insere-se não apenas no âmbito da tutela administrativa de dados pessoais, mas também no dever constitucional de prioridade absoluta, exigindo da Agência uma resposta à altura da gravidade dos fatos, orientada pelo melhor interesse da criança e do adolescente e pela necessidade de contenção de riscos sistêmicos no ecossistema informacional jurídico-digital brasileiro.

II. FATOS

A. Vazamento e ampla divulgação de dados sigilosos de crianças e adolescentes oriundos de processos do TJ-SP

Veio a público, por meio de ampla e consistente cobertura jornalística⁴, a ocorrência de vazamento, exposição e difusão indevida de dados pessoais sigilosos de crianças e

⁴ ACAYABA, Cíntia. **Dados sigilosos de crianças e adolescentes de processos do TJ-SP vazam em sites jurídicos e expõem jovens a constrangimentos e riscos**. G1, São Paulo, 11 dez. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/12/11/dados-sigilosos-de-criancas-e-adolescentes-de-processos-do-tj-sp-vazam-em-sites-juridicos-e-expoem-jovens-a-constrangimentos-e-riscos.ghtml>. Acesso em: 18 dez. 2025.

adolescentes extraídos de processos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). Tais informações, que deveriam estar protegidas por segredo de justiça e por um regime jurídico reforçado de confidencialidade, passaram a ser disponibilizadas, indexadas e replicadas por plataformas privadas de consulta jurídica, tornando-se acessíveis ao público em geral e a mecanismos de busca na internet.

As reportagens indicam que os dados expostos incluem nomes completos, detalhes processuais, natureza dos fatos, informações relacionadas a crimes sexuais, violência, atos infracionais e outras situações de extrema vulnerabilidade, permanecendo acessíveis por anos em mecanismos de busca e bases privadas de consulta jurídica.

Segundo informações da Defensoria Pública do Estado de São Paulo⁵, há três principais linhas de suspeita quanto à origem do vazamento: a) Publicações judiciais realizadas sem a devida anonimização, inclusive em varas criminais, com menção nominal a crianças e adolescentes; b) Decisões envolvendo advogados, que acabam sendo publicadas no Diário de Justiça Eletrônico sem a correta aplicação de sigilo; e c) Divulgação de atos processuais que deveriam permanecer sob sigilo absoluto, como aqueles oriundos do juízo corregedor, que possuem o mais alto nível de restrição.

Há, ainda, a hipótese de falhas ou inadequações em sistemas nacionais de compartilhamento de dados judiciais, como o Códex, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁶, por meio dos quais tribunais alimentam informações processuais, embora não haja confirmação oficial até o momento.

Independentemente da origem específica do vazamento, que deverá ser apurada de forma coordenada e interinstitucional, é **incontroverso que dados pessoais de crianças e adolescentes, sujeitos a segredo de justiça e a um regime jurídico de proteção reforçada, foram tratados, disponibilizados e difundidos de maneira ilícita**, em violação direta à **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, ao **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** e ao **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital)**.

⁵ ACAYABA, Cíntia. **Como ocorreu o vazamento de dados de crianças e adolescentes de processos de SP: veja as principais suspeitas**. G1, São Paulo, 12 dez. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/12/12/como-ocorreu-o-vazamento-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-de-processos-de-sp-veja-as-principais-suspeitas.ghtml>. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁶ ACAYABA, Cíntia. **Vítimas de estupro de vulnerável têm dados expostos por anos em site jurídico após vazamento de processo do TJ-SP: “sempre alguém me manda um print”**. G1, São Paulo, 13 dez. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/12/13/vitimas-de-estupro-de-vulneravel-tem-dados-expostos-por-anos-em-site-juridico-apos-vazamento-de-processo-do-tj-sp-sempre-alguem-me-manda-um-print.ghtml>. Acesso em: 18 dez. 2025.

Os efeitos desse vazamento não são meramente abstratos ou potenciais, mas concretos, graves e continuados, com impactos diretos na vida, na dignidade e no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Entre os casos acompanhados pela Defensoria Pública e noticiados pela imprensa⁷, destacam-se situações em que:

- uma adolescente foi **demitida** após o empregador localizar seu processo judicial na internet;
- um estudante **abandonou a escola** em razão de constrangimentos reiterados;
- crianças e adolescentes passaram a ser **reconhecidos publicamente e estigmatizados**, inclusive em seus territórios e ambientes de convivência.

O portal jornalístico G1, por exemplo, ouviu o pai de um adolescente acusado pela prática de ato infracional, posteriormente **absolvido pela Justiça**, cujo nome permaneceu vinculado a registros processuais acessíveis em sites jurídicos privados⁸. Segundo seu relato, “**se digitava o nome dele na internet, aparecia o processo**”. Em outro episódio, o adolescente passou a ser tratado como suspeito em espaços públicos, ouvindo comentários como: “**menino chegou, toma cuidado**”, o que evidencia o grau de estigmatização produzido pela exposição indevida dos dados. Como consequência, o jovem passou a apresentar **sintomas de depressão** e atualmente não frequenta o ambiente escolar, em razão dos impactos psicossociais sofridos.

Os fatos descritos revelam, portanto, um cenário de falha sistêmica na proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ecossistema jurídico-digital, com consequências profundas e duradouras, que exigem resposta imediata, estruturada e orientada pelo princípio da proteção integral também por parte da Agência Nacional de Proteção de Dados.

Na esteira da ampla repercussão pública dos fatos, a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo promoveu atualizações nas Normas de

⁷ ACAYABA, Cíntia. **Dados sigilosos de crianças e adolescentes de processos do TJ-SP vazam em sites jurídicos e expõem jovens a constrangimentos e riscos**. G1, São Paulo, 11 dez. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/12/11/dados-sigilosos-de-criancas-e-adolescentes-de-processos-do-tj-sp-vazam-em-sites-juridicos-e-expoem-jovens-a-constrangimentos-e-riscos.ghtml>. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁸ ACAYABA, Cíntia. **Vítimas de estupro de vulnerável têm dados expostos por anos em site jurídico após vazamento de processo do TJ-SP: “sempre alguém me manda um print”**. G1, São Paulo, 13 dez. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/12/13/vitimas-de-estupro-de-vulneravel-tem-dados-expostos-por-anos-em-site-juridico-apos-vazamento-de-processo-do-tj-sp-sempre-alguem-me-manda-um-print.ghtml>. Acesso em: 18 dez. 2025.

Serviço⁹, com o objetivo declarado de endurecer, detalhar e tornar mais explícitas as regras relativas à proteção do segredo de justiça, especialmente no que se refere à identificação das partes em processos sigilosos. As alterações buscaram afastar interpretações ambíguas e reforçar a vedação à divulgação de dados identificáveis em decisões, sentenças e publicações oficiais.

Nesse contexto, o artigo 138 das Normas de Serviço passou a estabelecer, de forma expressa, que nos processos que tramitam sob segredo de justiça é vedada a menção ao nome completo das partes, devendo constar apenas as iniciais não apenas nas publicações no Diário da Justiça Eletrônico, mas também no conteúdo integral das decisões judiciais e sentenças, abrangendo relatório, fundamentação e parte dispositiva. De modo semelhante, o artigo 762, que já previa limitações quanto aos dados constantes de editais de citação, teve seu parágrafo único reformulado para reiterar a mesma vedação de forma clara e uniforme, estendendo-a às decisões, sentenças e publicações no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

Todavia, essas medidas, embora relevantes e necessárias, não são suficientes para enfrentar a totalidade da violação já consumada. Até o presente momento, não foi identificada de forma clara e definitiva a origem do vazamento, nem mapeadas todas as responsabilidades ao longo da cadeia de tratamento de dados. Mais grave, os danos já ocorreram: crianças e adolescentes tiveram seus dados expostos por longos períodos, foram identificados publicamente, sofreram estigmatização, constrangimentos e impactos profundos em suas trajetórias pessoais, educacionais e emocionais.

Nesse sentido, a atualização normativa, por si só, não repara os danos já produzidos, tampouco é suficiente para garantir que violações semelhantes não voltem a ocorrer, especialmente diante de fluxos complexos de tratamento de dados que envolvem sistemas judiciais, diários oficiais, mecanismos de interoperabilidade e plataformas privadas de replicação de informações. O caso revela, portanto, uma violação sistemática de direitos de crianças e adolescentes, que exige resposta coordenada, estruturante e preventiva, orientada não apenas à correção formal de normas internas, mas à identificação das falhas sistêmicas, à responsabilização dos agentes envolvidos e à implementação de salvaguardas técnicas e institucionais robustas.

⁹ ACAYABA, Cíntia. **Judiciário altera normas após reportagem do G1 revelar exposição de dados de crianças e adolescentes.** G1, São Paulo, 17 dez. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/12/17/judiciario-altera-normas-apos-reportagem-do-g1-revelar-e-xposicao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes.ghtml>. Acesso em: 18 dez.2025.

É precisamente nesse ponto que se evidencia a necessidade de atuação enérgica da **Agência Nacional de Proteção de Dados**, como órgão competente para avaliar o tratamento de dados pessoais em toda a sua cadeia, exigir medidas de mitigação, prevenção e reparação e assegurar que situações semelhantes **não se repitam**, em consonância com o dever constitucional de proteção integral e prioridade absoluta de crianças e adolescentes.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O tratamento e a ampla divulgação de dados pessoais de crianças e adolescentes oriundos de processos judiciais sigilosos, nos termos descritos, configuram um conjunto grave e articulado de violações a direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais que estruturam o regime jurídico de proteção da infância e da adolescência no Brasil. Trata-se de situação que extrapola a esfera de irregularidades pontuais e revela falhas sistêmicas na governança e no controle do tratamento de dados pessoais em ambientes digitais.

Antes de ingressar especificamente na análise das violações em espécie, é fundamental reforçar que a **Agência Nacional de Proteção de Dados detém competência legal expressa, técnica e institucional para conhecer, apurar e responder ao caso ora noticiado**, ainda que os fatos envolvam fluxos complexos de tratamento de dados no âmbito do Poder Judiciário e de plataformas privadas. Conforme ressaltada em tópico preliminar, a ANPD agora integra o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), o que reforça seu papel não apenas como autoridade administrativa de proteção de dados, mas como **ator institucional estratégico na promoção, prevenção e reparação de violações de direitos infantojuvenis no ambiente digital**.

No caso em análise, a atuação da ANPD mostra-se indispensável para assegurar uma leitura integrada do ordenamento jurídico, capaz de enfrentar o tratamento ilícito de dados pessoais de crianças e adolescentes de forma transversal, superando abordagens fragmentadas e garantindo que os diversos agentes envolvidos, públicos e privados, observem padrões elevados de diligência, segurança e responsabilização compatíveis com a centralidade desses sujeitos de direitos.

Nessa toada, sob a perspectiva constitucional, os fatos narrados **afrontam diretamente o artigo 5º, incisos X e XII**, que asseguram a inviolabilidade da intimidade, da

vida privada, da honra, da imagem e da esfera informacional dos indivíduos, bem como o **artigo 5º, inciso LXXIX, que consagra expressamente o direito fundamental à proteção de dados pessoais**, inclusive nos meios digitais.

Tais violações são ainda mais graves quando analisadas **à luz do artigo 227 da Constituição Federal**, que impõe ao Estado, às famílias e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, violência e opressão. A exposição indevida, prolongada e amplamente disseminada de dados pessoais associados a processos judiciais, especialmente aqueles relacionados a crimes sexuais, violência ou atos infracionais, compromete o núcleo essencial desses direitos e produz efeitos estigmatizantes, discriminatórios e potencialmente irreversíveis, incompatíveis com a ordem constitucional vigente.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece, de forma inequívoca, a proibição absoluta de divulgação, total ou parcial, de informações que permitam identificar crianças ou adolescentes envolvidos em atos infracionais ou em procedimentos de natureza protetiva ou criminal, vedação que alcança nome, idade, imagem, atos atribuídos, dados processuais e quaisquer outros elementos que possibilitem identificação direta ou indireta:

Art. 247. Divulgar, **total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação**, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação.

É importante ressaltar que a regra não se limitaria à publicação original, estendendo-se a toda e qualquer forma de republicação, indexação ou reprodução por terceiros, inclusive em ambientes digitais e bases privadas de consulta. A legislação é expressa ao qualificar tal conduta como infração administrativa, sujeita à aplicação de multa de três a vinte salários de referência, passível de duplicação em caso de reincidência, além de outras medidas cabíveis. **A disponibilização e replicação desses dados por plataformas privadas, ainda que sob o argumento de acesso à informação ou reprodução de atos oficiais, revela-se frontalmente incompatível com o regime protetivo do ECA**, que impõe um dever objetivo de não exposição e de prevenção de danos às infâncias e às adolescências.

À luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), os fatos indicam múltiplas violações aos deveres impostos aos agentes de tratamento, especialmente **quando considerados os comandos do artigo 14, que condiciona o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes à observância de seu melhor interesse**, exigindo bases legais adequadas, medidas técnicas e administrativas proporcionais e governança compatível com os riscos envolvidos. Evidenciam-se, ainda, violações aos princípios estabelecidos no artigo 6º da LGPD, notadamente os princípios da **finalidade, necessidade, adequação, segurança, prevenção e responsabilização, uma vez que houve exposição excessiva, descontextualizada e desproporcional de informações sensíveis, sem mecanismos eficazes de anonimização, controle de acesso ou mitigação de danos**.

No que se refere à natureza dos dados tratados, embora o artigo 5º, inciso II, da LGPD apresente um rol de dados pessoais sensíveis, **a interpretação dominante na doutrina reconhece seu caráter exemplificativo**¹⁰, devendo o conceito ser compreendido de forma teleológica e finalística¹¹, orientada à proteção do titular contra situações de vulnerabilidade, discriminação e estigmatização.

Segundo Chiara de Teffé, professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), ao estabelecer essa categoria, a lei buscou identificar informações cujo uso inadequado pudesse praticar práticas discriminatórias ilícitas ou abusivas, com relação à de certos contextos e usos¹². Nesse mesmo sentido, Caitlin Mulholland, professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, assevera:

Em relação ao conceito de dados pessoais sensíveis, estatuiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que dado sensível é "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (art. 5º, II, da LGPD). Ressalte-se **que esta definição não é, de forma alguma, taxativa ou exaustiva. Trata-se de conceito que enumera de maneira exemplificativa algumas das hipóteses em que serão identificados os dados pessoais que tenham natureza considerada sensível**. Isto quer dizer que não somente o conteúdo dos

¹⁰ MULHOLLAND, Caitlin. **Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Migalhas. Coluna Migalhas de Vulnerabilidade, 22 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/329261/dados-pessoais-sensíveis-e-consentimento-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 18 dez. 2025.

¹¹ REQUIÃO, Maurício; MENDONÇA, Júlia. **O caminho mais adequado para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: aplicação do artigo 11 da LGPD e a equiparação com dados sensíveis**. Diké – Revista Jurídica, v. 22, n. 22, p. 291-304, 2023.

¹² TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: uma análise funcional da categoria e das hipóteses de tratamento**. 2022. 310 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

dados previsto neste inciso merecerão a qualificação como dados sensíveis, podendo abarcar outras situações não previstas.¹³

A doutrina tem apontado, inclusive, que determinadas situações de vulnerabilidade não estão expressamente contempladas no rol legal, como ocorre com dados relativos à identidade de gênero¹⁴, amplamente reconhecidos como sensíveis em razão de seu potencial discriminatório. Essa constatação reforça a necessidade de uma leitura aberta e protetiva da categoria de dados sensíveis, especialmente em contextos que envolvem crianças e adolescentes, sujeitos que são juridicamente hipervulneráveis¹⁵.

Nesse contexto, o caso em análise não se limita a um debate interpretativo abstrato sobre a extensão do conceito de dados pessoais sensíveis, mas envolve **a exposição concreta e reiterada de dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes**, muitos deles diretamente relacionados à vida sexual, à saúde, a processos sigilosos e a situações de violência, além da combinação desses dados com outras informações identificáveis capazes de produzir efeitos discriminatórios e estigmatizantes. Ainda que parte das informações divulgadas não se enquadre formalmente, de maneira isolada, no rol exemplificativo do artigo 5º, inciso II, da LGPD, o tratamento realizado, considerado em seu conjunto e em seu contexto, **revela hipótese inequívoca de sensibilidade agravada, justamente por potencializar vulnerabilidades já existentes e por expor titulares juridicamente hipervulneráveis a riscos concretos e duradouros.**

Não é demais reiterar que a **Resolução nº 245 do Conanda** vai além ao oferecer uma interpretação normativa da LGPD especialmente atenta às vulnerabilidades de crianças e adolescentes no tratamento de seus dados pessoais, ao estabelecer de forma expressa a **equiparação, por si só, dos dados pessoais de crianças e adolescentes a dados pessoais sensíveis**, o que impõe um regime de proteção reforçada independentemente da natureza isolada da informação tratada:

¹³ MULHOLLAND, Caitlin. **Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Migalhas, coluna Migalhas de Vulnerabilidade, 22 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/329261/dados-pessoais-sensíveis-e-consentimento-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 18 dez. 2025.

¹⁴ CEZARINO, Maraisa Rosa. **A institucionalização da invisibilidade da identidade de gênero: análise das audiências públicas do processo legislativo da LGPD**. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

¹⁵ HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: **BIONI, Bruno Ricardo; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coords.). Tratado de proteção de dados pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 201-228.

Art. 12 A privacidade de crianças e adolescentes deve ser respeitada e protegida, por padrão, em todos os ambientes e serviços digitais, inclusive quanto ao tratamento e armazenamento de seus dados pessoais.

§2º O tratamento de dados de que trata este dispositivo deverá observar os mais altos padrões de proteção, segurança e procedimentos éticos, que devem estar alinhados à proteção integral e prioritária garantida constitucionalmente a crianças e adolescentes, **garantindo a equiparação de dados de crianças e adolescentes a dados pessoais sensíveis.**

Diante disso, recomenda-se à ANPD não apenas a aplicação literal da LGPD, **mas o exercício qualificado de sua função interpretativa e regulatória, orientada por uma leitura teleológica da lei, pela centralidade do titular e pela lógica da proteção integral, de modo a reconhecer e enfrentar, de forma explícita, as graves implicações decorrentes da exposição indevida de dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes.**

Por fim, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), embora ainda se encontre em período de *vacatio legis*, já estabelece diretrizes normativas inequívocas quanto aos deveres de prevenção, segurança, mitigação de riscos sistêmicos e governança no tratamento de dados de crianças e adolescentes no ambiente digital. Como autoridade designada para sua fiscalização, incumbe à ANPD não apenas preparar-se para a futura aplicação da lei, mas atuar desde já de forma prospectiva, **exigindo que agentes públicos e privados revisem práticas, implementem salvaguardas técnicas e administrativas adequadas e internalizem os comandos do novo marco legal.**

Diante de todo o exposto, o conjunto de fatos descritos revela nítida violação a direitos fundamentais, descumprimento expresso do Estatuto da Criança e do Adolescente, infrações aos deveres e princípios da LGPD e afronta ao paradigma normativo reforçado pelo ECA Digital, configurando um cenário de risco sistêmico continuado, com danos concretos e potencialmente irreversíveis a crianças e adolescentes. Trata-se, portanto, de caso que exige atuação imediata, proativa e estruturante da ANPD, sob pena de perpetuação de práticas incompatíveis com a ordem constitucional e com o dever de proteção integral da infância e da adolescência no ambiente digital.

IV. PEDIDOS À ANPD: NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E DA CONVOCAÇÃO DOS AGENTES ENVOLVIDOS

Diante do conjunto de fatos expostos, da gravidade das violações identificadas e dos riscos sistêmicos evidenciados, entende-se oportuno e necessário que a **Agência Nacional de Proteção de Dados, no exercício de suas competências legais, avalie a adoção de medidas**

coordenadas, proporcionais e orientadas à prevenção de novas violações, em especial quando envolvem o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, requer-se à ANPD que atue de forma articulada e cooperativa com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) e com o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de aprofundar a apuração técnica sobre a origem do vazamento e sobre os fluxos de tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito do sistema de justiça. A atuação conjunta poderá contribuir para a identificação de falhas estruturais, para o esclarecimento das responsabilidades ao longo da cadeia de tratamento e para a proposição de **medidas corretivas e preventivas de caráter sistêmico**, compatíveis com os deveres de segurança, prevenção e governança previstos na LGPD e reforçados pelo ECA Digital.

Requer-se, ainda, que a Agência convoque para prestar informações as plataformas privadas que tiveram influência na divulgação, indexação e disponibilização pública dos dados expostos, tais como Escavador, Jusbrasil e outras que eventualmente tenham adotado condutas semelhantes. Ainda que tais plataformas se apresentem como replicadoras de informações provenientes de fontes oficiais, entende-se que essa caracterização não afasta, por si só, a incidência dos deveres previstos na LGPD, sobretudo quando o tratamento envolve dados pessoais de crianças e adolescentes, sujeitos a regime jurídico reforçado de proteção, prioridade absoluta e deveres qualificados de proteção e segurança. A coleta automatizada, a organização, a indexação, a manutenção e a disponibilização pública dessas informações configuram operações de tratamento que demandam análise específica quanto à conformidade com a legislação de proteção de dados.

Nesse contexto, mostra-se pertinente que tais plataformas sejam instadas a prestar informações oficiais e completas acerca da origem dos dados tratados, dos fluxos de coleta e indexação, dos critérios adotados para a divulgação e dos prazos de retenção das informações; a demonstrar a adoção de medidas técnicas e administrativas adequadas, incluindo mecanismos eficazes de anonimização, bloqueio, desindexação, limitação de acesso e prevenção de reidentificação; e a comprovar a observância dos deveres específicos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, inclusive no que se refere à avaliação de riscos, à governança interna e à resposta a incidentes.

Por fim, requer-se que a atuação da ANPD, no caso em análise, **contribua para a consolidação de entendimentos institucionais e orientações públicas** sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes no ecossistema jurídico-digital, de modo a reforçar padrões de diligência, promover segurança jurídica e prevenir a recorrência de situações semelhantes. A adoção de medidas orientativas, corretivas e, se necessário, sancionatórias, poderá desempenhar **papel relevante nas medidas de mitigação, prevenção e reparação e na afirmação do compromisso institucional com a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes.**

Diante do exposto, pede-se à Agência Nacional de Proteção de Dados:

1. O recebimento e processamento da presente denúncia, com a instauração de procedimento fiscalizatório específico;
2. A adoção de medidas de cooperação institucional, especialmente com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Conselho Nacional de Justiça, para apuração da origem do vazamento;
3. A convocação de plataformas privadas de consulta jurídica, notadamente Jusbrasil e Escavador, para prestação de informações e comprovação de conformidade com a LGPD e arcabouço jurídico de proteção da infância;
4. Ao final, sendo constatadas irregularidades, a aplicação das medidas corretivas e sanções cabíveis, em observância à garantia constitucional da prioridade absoluta e ao melhor interesse de crianças e adolescentes.

Atenciosamente,

Maria Mello
Coordenadora do Criança e
Consumo

Júlia Mendonça
Advogada do Eixo Digital
OAB/BA 41.785

Ana Claudia Cifali
Coordenadora Jurídica do
Instituto Alana
OAB/RS 80.390

João Francisco Coelho
Advogado do Criança e
Consumo
OAB/SP 442.643

Samidy Reis Ribeiro
Estagiária de Direito do
Criança e Consumo

